



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00981/2025-05

Relator: Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira
Suscitante: Ministério Público Federal (MPF) – Procuradoria da República em Pernambuco
Suscitado: Ministério Público do Estado de Pernambuco (MP/PE)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE EDITAL NO ÂMBITO DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AMEAÇA OU LESÃO A BENS DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal (MPF) e o Ministério Público do Estado de Pernambuco (MP/PE), suscitado em Notícia de Fato, instaurada para apurar possíveis irregularidades praticadas pelo Município de Goiana/PE, relativas ao desenvolvimento de projetos no âmbito da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (Lei nº 14.399/2022).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se há interesse federal e consequente atribuição do MPF para investigar possível irregularidade relativa à publicação de editais de projetos no âmbito da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. A despeito do financiamento federal do programa, eventuais vícios na publicação de editais destinados à implementação das políticas públicas da Lei Aldir Blanc não extrapolam o âmbito local. Precedentes do CNMP.

4. Ausentes relatos de desvio, apropriação ou malversação de recursos federais, limitando-se a questão à verificação da regularidade da atuação de órgãos municipais, não se cogita lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal e a consequente atuação do MPF.

IV – DISPOSITIVO

5. Procedência do Conflito de Atribuições para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco para atuar no caso.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por [...], conhecer o conflito e julgá-lo procedente, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco para atuar no caso, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 20 de outubro de 2025.

ANTÔNIO EDILIO MAGALHÃES TEIXEIRA
Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal (MPF) e o Ministério Público do Estado de Pernambuco (MP/PE), suscitado no âmbito da Notícia de Fato nº 02070.000.087/2025, instaurada para apurar possíveis irregularidades praticadas pelo Município de Goiana/PE no desenvolvimento de projetos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (Lei nº 14.399/2022).

2. A Notícia de Fato nº 02070.000.087/2025, proveniente da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Goiana/PE (fl. 3), teve sua instauração motivada por representação apócrifa. Tal manifestação, transmitida inicialmente à Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Pernambuco (MP/PE), apontava suposta falha na publicação, por parte do ente municipal, do edital concernente ao desenvolvimento de projetos financiados com valores oriundos da União Federal, no âmbito da Política Nacional Aldir Blanc.

3. Nos termos do art. 2º, § 2º, da RES-CSMP nº 003/2019¹, o MP/PE declinou de sua atribuição em favor do MPF (fls. 4/5), sob o fundamento de que o repasse de verbas federais, aplicadas por Estados e Municípios e destinadas, via editais, à produção cultural, atrairia o interesse da União.

4. O MPF, por sua vez, por meio do 9º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco, declinou de sua atribuição, dispondo que *“que a mera transferência de recursos para incentivo à cultura não é suficiente para atrair a competência/atribuição federal. Há necessidade de lesão ou ameaça de lesão, direta e específica, a bem, serviço ou interesse federal, o que não se configura, em tese, no presente caso* (fl. 35).

5. Foi determinado o retorno dos autos à 1ª Promotoria de Justiça Cível de Goiana/PE, dada a ausência de lesão ou ameaça de lesão, direta e imediata, a bem,

¹ Art. 2. Aplica-se à Notícia de Fato, no que couber, as regras de registro, distribuição e processamento de que trata o capítulo III do título III desta Resolução.

[...]

§ 2º. Se aquele a quem for encaminhada a Notícia entender que a atribuição para apreciá-la é de outro órgão do Ministério Público promoverá a sua remessa a este.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

serviço ou interesse federal. Tal determinação se deu nos termos do art. 4º, VI, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF², a fim de que a Promotoria reconsiderasse seu entendimento ou, caso contrário, suscitasse o conflito negativo de atribuição (fls. 33/40).

6. Por sua vez, a 1ª Promotoria de Justiça Cível de Goiana/PE argumentou que a questão quanto à delimitação de atribuições não fora resolvida por quem detinha a prerrogativa para tal, destacando que o Ministério Público Federal, quando da devolução do declínio de atribuição, embora tenha considerado não ser de sua alçada, encaminhou os autos de volta à Promotoria de Justiça, abstendo-se de suscitar o conflito negativo de atribuição (fl. 50).

7. Desse modo, o MP/PE manteve seu posicionamento quanto ao declínio da atribuição (fls. 49/53), devolvendo os autos ao MPF para que este realizasse a análise a respeito da necessidade de suscitar o conflito negativo de atribuição perante o CNMP.

8. O MPF, então, suscitou este Conflito de Atribuições, sustentando que a matéria não concerne à malversação de verbas federais, mas sim a “*irregularidades administrativas na realização do certame*”, atribuíveis ao ente municipal (fls. 106/112).

9. Remetidos os autos ao CNMP, oportunizou-se ao MP/PE a apresentação de informações (fls. 123/124), ocasião em que reafirmou os argumentos anteriormente expostos, no sentido de que seria “*atribuição do Ministério Público Federal apurar supostas irregularidades na operacionalização de recursos contemplados na Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020*” (fls. 130/131).

É o relatório.

² Art. 4º - As peças informativas deverão ser protocoladas, registradas e autuadas no setor competente da unidade, e distribuídas ao membro do Ministério Público que poderá:

VI - remetê-las para as autoridades que tenham atribuição, no caso de endereçamento incorreto, dando-se ciência ao representante e à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à PFDC.

CA 1.00981/2025-05



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

10. A representação apócrifa, veiculada através da Ouvidoria Institucional do Ministério Público do Estado de Pernambuco, que deu origem à Notícia de Fato objeto do presente conflito, aponta possíveis irregularidades quanto à publicação, pelo Município de Goiana/PE, de edital para desenvolvimento de projetos com os valores recebidos da União Federal através da Política Nacional Aldir Blanc.

11. A manifestação destacou, quanto à conduta da Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Cultural do Município (fls. 76/78):

- Não tornou públicas as informações acerca da contratação da empresa para a construção do edital;
- Longo decurso de tempo desde a aprovação do PAAR (Plano Anual de Aplicação de Recursos), aprovado em 25 de maio de 2024, sem que o edital tenha sido publicado;
- Falta de transparência acerca do processo, sem divulgação e acesso da sociedade civil, conselho de cultura e classe artística.

12. O MP/PE, ao analisar o caso, entendeu por declinar de sua atribuição em favor do MPF (fls. 4/5), ao fundamento de que o caso envolveria a má aplicação de recursos federais.

13. Por sua vez, o Ministério Público Federal também declinou de sua atribuição, sustentando, em síntese (fls. 33/40):

“É certo que é atribuição do MPF apurar supostas irregularidades na operacionalização de recursos contemplados na Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc). Contudo, no presente caso, as irregularidades tratadas na notícia de fato não dizem respeito à operacionalização dos recursos repassados ao Município de Goiana, mas trata de suposta falta de transparência na elaboração e divulgação do edital relacionado à contratação com recursos disponibilizados pela Lei de Emergência Cultural Aldir Blanc. Logo, não se trata de hipótese



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de malversação federal dos recursos públicos, mas de notícia de possíveis irregularidades administrativas na realização do certame”.

14. Ressaltou, no mesmo sentido, que a simples transferência de recursos de incentivo à cultura não atrairia a competência federal, exigindo-se lesão específica a bem, serviço ou interesse federal, o que não se configuraria no presente caso, conforme dispõe o Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (fl. 35):

“A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo).” (Grifos nossos)

15. Ao receber os autos devolvidos pelo MPF, o MP/PE manteve seu posicionamento inicial no sentido da ausência de atribuição para atuar no feito (fls. 49/53), restituindo os autos ao MPF para que este realizasse a análise acerca da necessidade de suscitar o conflito negativo de atribuição perante o CNMP, e ressaltando que a controvérsia residiria nas *“irregularidades na operacionalização de recursos”* e que a manifestação inaugural questionaria *“a própria captação dos recursos federais pelo Município, sem a competente contraprestação, ou seja, sem a elaboração do edital”*.

16. Novamente de posse dos autos, o MPF reiterou seu entendimento prévio, sustentando que a mera provisão de recursos para incentivo à cultura não seria apta a atrair a jurisdição federal.

17. Para tanto, fez menção a julgado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão que examinou a temática dos recursos emergenciais culturais, em particular os da Lei Aldir Blanc, e que atestou a atribuição do Ministério Público Estadual, como detalhado na respectiva ementa, a seguir transcrita:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LEI ALDIR BLANC (LEI FEDERAL Nº 14.017/2020). DESTINAÇÃO DE RECURSOS EMERGENCIAIS AO SETOR CULTURAL.

1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventuais irregularidades no Edital nº 002/2020 da Fundação Cultural do Município de Belém/PA quanto à proposta de aplicação de recursos emergenciais culturais que estão sendo transferidos para via Lei Aldir Blanc (Lei federal 14.017/2020).

2. Consta de representação que, nos termos do referido Edital e aplicação dos recursos seria 100% (cem por cento) destinadas a editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, sem destinar nenhum recurso para ser aplicado no Inciso II da referida Lei, ou seja, em recursos destinados a subsídios ou manutenção dos espaços e coletivos culturais.

3. O membro oficiante declinou da atribuição sob os seguintes fundamentos:

a) os recursos foram diretamente repassados ao Fundo Municipal mediante instrumento de descentralização legal, dispensando a celebração de convênios; b) a suposta irregularidade estaria no repasse da verba incorporada pelo Município às pessoas indicadas na referida Lei; c) de acordo com os arts. 2º e 10º da Lei n.º 14.017/2020 a comprovação dos requisitos e a prestação de contas dar-se-á no âmbito da Administração Pública Municipal e perante o Tribunal de Contas Estadual e; d) "eventual ação civil pública em relação aos fatos articulados na representação inicial seria deduzida somente em face do ente municipal, não emergindo daí competência da Justiça Federal e, desse modo, falece atribuição ao MPF para dar continuidade ao feito. PELA HOMOLOGAÇÃO. ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. (Procedimento Preparatório nº 1.23.000.001099/2020-69)

18. Após sucessivas idas e vindas dos autos entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Pernambuco, a Procuradoria da República em Pernambuco finalmente suscitou este Conflito de Atribuições (fls. 106/112), reiterando



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

os argumentos apresentados anteriormente no sentido de que a mera transferência de recursos não seria suficiente para atrair a competência ou atribuição federal.

19. Diante da controvérsia posta, torna-se essencial analisar o arcabouço jurídico delineado pela Lei nº 14.399/2022, que estabeleceu a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, alicerçada na colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com a sociedade civil no setor cultural.

20. De acordo com referido diploma legal, os recursos providos pela Política Nacional deverão ser implementados de forma descentralizada, mediante a transferência da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, utilizando-se, para tanto, os fundos estaduais, municipais e distrital de cultura.

21. Conforme o art. 2º, V³, de mencionado ato normativo, a prestação de contas deverá ocorrer no âmbito das leis de incentivo à cultura (federais, estaduais, municipais e distrital). Por sua vez, o art. 12⁴ estabelece que a responsabilidade pela execução dos recursos repassados pela União será de cada ente federado.

22. Os recursos contemplados na Lei nº 14.399/2022 são, portanto, federais, cabendo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a realização, de forma descentralizada, de ações, iniciativas, atividades e projetos culturais, observadas as diretrizes estabelecidas pelo ente repassador - no caso, a União.

23. Dessa forma, seria possível concluir, *a priori*, que a aplicação inadequada dos recursos contemplados pela mencionada lei atingiria diretamente o interesse da

³ Art. 2º São objetivos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura:

[...]

V - estabelecer diretrizes para a prestação de contas de projetos culturais, inclusive audiovisuais, realizados no âmbito das leis federais, estaduais, municipais e distritais de incentivo à cultura.

[...]

⁴ Art. 12. Os recursos destinados conforme o disposto no art. 6º desta Lei serão executados pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal por meio do Fundo Nacional da Cultura (FNC) mediante editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais e de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas por meios telemáticos e digitais.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

União, atraindo, por conseguinte, a atribuição do Ministério Público Federal para sua fiscalização.

24. Contudo, da análise das especificidades do presente caso, depreende-se que as irregularidades em questão não se referem à operacionalização dos recursos repassados pela União ao Município de Goiana/PE, mas sim a uma possível falta de transparência na elaboração e divulgação dos editais relacionados à contratação com verbas da Lei Aldir Blanc.

25. Ainda que os aludidos editais visem à implementação de política pública financiada com recursos federais, eventuais vícios em sua elaboração e condução não extrapolam o interesse local, de modo que não se configura interesse direto da União no caso sob exame.

26. Esse é o entendimento já manifestado pelo CNMP em casos análogos, conforme se observa dos julgados cujas ementas seguem transcritas:

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO USO INDEVIDO DAS VERBAS PROVENIENTES DE PROGRAMA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Pernambuco, cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para acompanhar suposta prática de improbidade administrativa pelo Secretário Municipal de Cultura, Turismo, Juventude e Esportes do município de Paulista/PE e sua assessora jurídica, envolvendo a execução do contrato referente à execução da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

II – Em que pese o contrato em questão ser custeado com recursos federais da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, mediante transferência fundo a fundo, não há nos autos indícios de uso indevido de verbas provenientes do programa federal, ausente, portanto, interesse da União.

III – Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(CA 1.01314/2024-78. Relator (a): Conselheiro Moacyr Rey Filho, julgado em 11/2/2025).

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO NO ÂMBITO DA LEI ALDIR BLANC. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AMEAÇA OU LESÃO A BENS E INTERESSES DIRETOS DA UNIÃO.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Pará, cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar supostas irregularidades na condução do Edital de Chamamento Público nº 01/2024, promovido pela Secretaria Municipal de Cultura de Igarapé-Miri/PA no contexto da execução da Lei Aldir Blanc.

II - Embora financiadas com recursos federais, eventuais vícios na condução de editais destinados à implementação das políticas públicas da Lei Aldir Blanc não extrapolam o âmbito local, remanescendo o interesse da União meramente reflexo. Precedentes do CNMP.

III – Ausentes relatos de desvio, apropriação ou malversação de recursos federais, limitando-se a questão à verificação da regularidade da atuação de órgãos municipais, não se cogita lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal e a consequente atuação do MPF.

IV – Conflito de Atribuições julgado PROCEDENTE para reconhecer, nos termos do art. 152-G do RICNMP, a atribuição do Ministério Público do Estado do Pará.

(CA 1.00693/2025-50. Relator (a): Conselheiro Moacyr Rey Filho, julgado em 04/8/2025).

27. Desse modo, considerando que não se identificou, até o presente momento, qualquer evidência de ameaça ou lesão a bens e interesses diretos da União, e que a questão posta se limita à elaboração e condução do edital pelos órgãos municipais, mostra-se de rigor reconhecer a atribuição do Ministério Público estadual para prosseguir na apuração dos fatos.

28. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE este Conflito Negativo de Atribuições, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco para atuar no caso.

É como voto.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Brasília-DF, 20 de outubro de 2025.

(documento assinado por certificação digital)

ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA

Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL